PROJETO DE LEI N° 087/01

SÚMULA: Declara Áreas de Urbanização Específica, imóveis destinados à implantação do **PROGRAMA VILA RURAL**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1° - Ficam declaradas Áreas de Urbanização Específica, os seguintes imóveis:

I - Lote 01, Gleba Nova Ukraina, com área de 459.311,00 m², localizado neste Município, registrado na Matrícula n° 11.147, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2° Ofício desta Comarca.

II - Lote 30-A/30-B, Gleba Barra Nova, com área de 266.200,00 m², localizado neste Município, registrado na Matrícula n° 11.905, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2° Ofício desta Comarca.

III - Lote n° 69-G-H/REM, Gleba Dourados, com área de 364.644,54 m², localizado neste Município, registrado na Matrícula n° 15.302, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício desta Comarca.

Art. 2° - Os imóveis descritos no Artigo 1° desta Lei são destinados à implantação do **PROGRAMA VILA RURAL**, ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:

I - os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II - fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% (dois por cento) da área total do lote;

CONTINUA

III - cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tal como paiol, galinheiro, etc;

IV - os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destina-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em beneficio da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V - o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3° - Fica a **COHAPAR** isenta do cumprimento referente à destinação de 35% (trinta e cinco por cento) das áreas públicas de que trata a Lei Federal n° 6.766/79, nos termos do art. 3° da Lei n° 9.785/99.

Art. 4° - Os imóveis decorrentes da implantação do **PROGRAMA VILA RURAL** sobre os terrenos descritos no art. 1° desta Lei ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do **IPTU** – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 5° - Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal n° 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – **IAP** e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6° - Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

CONTINUA

Art. 7° - A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1° desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta se restringe aos Sistemas não operados pela **SANEPAR**.

Art. 8° - Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 15 dias do mês de outubro de 2.001

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Apresentamos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei n° 087/01, que declara áreas de Urbanização Específicas dos imóveis, onde se acham implantadas as Vilas Rurais Nova Ukrania, Vila Reis e Caixa de São Pedro.

Estas Vilas passarão a ser um setor especial dentro da cidade. Todos os benefícios ou seja, aposentadoria rural, nota do produtor, financiamentos agrícolas, etc., estão garantidos para os Vileiros como setor especial de urbanização progressiva. A única diferença é que o ITR – Imposto Territorial Rural, recolhido sobre a propriedade rural, passará a ser o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Esta modificação se faz necessária face à Lei de Responsabilidade Fiscal, proibir a renúncia de receita, que iliminou a possibilidade de isenção do IPTU.

Na certeza de que os Nobres Vereadores, como nós, estão preocupados com os problemas sociais, irão prestar essa grande parcela de ajuda, por meio da aprovação desta propositura.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal